

Concessionária de serviço público - Prestação de serviço - Empresa particular - Habilitação - Negativa - Legalidade

Ementa: Ação mandamental. Concessionária de serviço público. Execução de parte de seus serviços por particulares. Negativa de habilitação para tanto. Legalidade.

- A concessionária do serviço público de energia elétrica pode permitir que particulares executem obras voltadas à construção de redes elétricas. Porém, ante o interesse público envolvido, pode formalizar cadastro de prestadores de tais serviços e, inclusive, negar, temporariamente, a emissão de certificado àqueles particulares que,

por irregularidades cometidas no bojo de procedimento licitatório anterior, restaram temporariamente impedidos de participar de novas licitações, conforme se extrai do disposto no art. 11 da Resolução nº 456/00, da Aneel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.695440-7/002 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: BCM Engenharia Ltda. - Apelada: Cemig Distribuição S.A. - Autoridade coatora: Gerente de Aquisição de Serviços e Imóveis da Cemig Distribuição S.A. - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do recurso interposto, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BCM Engenharia Ltda. contra ato dito abusivo do Sr. Gerente de Aquisição de Serviços e Imóveis da Cemig Distribuição S.A., consubstanciado em negar a liberação para a execução de obras a particulares, o que entende ser ilegal e abusivo, pleiteando, então, a concessão da ordem, a fim de que seja declarado nulo o referido ato, permitindo que celebre contratos com terceiros, sendo a segurança, entretanto, denegada pela ínclita Juíza de primeiro grau.

Com o decidido não se conforma a impetrante, aviando, então, recurso de apelação, alegando, em resumo, que, estando impedida, temporariamente, de participar de licitações, restou impedida, também, de contratar com terceiros particulares, uma vez que a impetrada, única concessionária de serviços de energia elétrica do Estado de Minas Gerais, exige como requisito para o exercício da atividade a inscrição no seu registro cadastral, no qual se encontra suspensa; que o certificado de registro emitido pela apelada não tem qualquer respaldo para a impedir de contratar com terceiros, já que a Cemig, com ou sem o certificado, permanece com a obrigação legal de aprovar o projeto elétrico em conformidade com as normas e padrões, bem como de receber a obra na forma definitiva; que o certificado exigido pela Cemig se destina, exclusivamente, aos procedimentos licitatórios, o que não é o caso dos autos, que se refere a terceiros, consumidores particulares; que a apelada só tem a obrigação legal de verificar a condição técnica de segurança, proteção e operação da obra, cujos fatores ocorrem sem a necessi-

dade de cadastramento prévio; que foram feridos diversos princípios constitucionais, dentre eles o do devido processo legal e o da legalidade, pugnando, dentre outros argumentos, por pedir a reforma da sentença.

Analisando com o devido apreço a questão ora posta, vejo que a irresignação da apelante não merece ser acolhida:

Pelo que se infere da matéria debatida nestes autos, a impetrante foi declarada impedida, temporariamente, de participar de licitações promovidas pela Cemig em virtude de irregularidades ocorridas em procedimento licitatório de que participou. Como consequência, a Cemig a declarou impedida, também, de executar serviços na modalidade Part. Ou seja, não lhe concedeu certificado de registro cadastral para prestar serviços a particulares, consubstanciados em fazer redes de distribuição aérea de energia elétrica. Em suma, impediu-a de realizar obras externas às instalações particulares, localizadas a partir do ponto de entrega (medidor de consumo, relógio, etc.).

Sustenta a apelante que a Cemig não teria competência para tanto, pois pode prestar serviços aos particulares, reservando-se à concessionária apenas a atribuição de averiguar a segurança e perfeição de tais serviços.

Entretanto, não é o que se depreende das normas que regem a espécie. Nos termos da Resolução nº 456/00, da Aneel, tais serviços podem ser realizados pela própria concessionária ou por um particular por ela habilitado, quando não tiver condição de fazê-lo ou quando for mais conveniente que seja executado pelo particular. Colha-se o inteiro teor do art. 11 da mencionada resolução:

Art. 11. A antecipação de atendimento de que trata o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, poderá ser feita mediante execução da obra pelo interessado, observados os termos da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e as seguintes condições:

- I - a concessionária deverá, sempre, entregar ao interessado o respectivo orçamento da obra, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação;
- II - o valor a ser restituído, quando o interessado optar pela execução da obra, será o constante do orçamento entregue pela concessionária, mediante pagamento em parcela única e independente de qualquer comprovação, acrescido de atualização e juros, conforme art. 11, § 2º, da Resolução nº 223, de 2003;
- III - a obra poderá ser executada por terceiro legalmente habilitado, contratado pelo interessado;
- IV - a concessionária deverá disponibilizar ao interessado as normas e os padrões técnicos respectivos, além de:
 - a) orientar quanto ao cumprimento de exigências obrigatórias;
 - b) fornecer as especificações técnicas de equipamentos;
 - c) informar os requisitos de segurança e proteção;
 - d) informar que será procedida a fiscalização antes do recebimento; e
 - e) alertar que a não-conformidade com o definido deverá ser explicitada, implicando o não-recebimento das instalações e a recusa de ligação da unidade consumidora até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado;

V - o projeto deverá ser aprovado, antes do início das obras, em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua apresentação à concessionária;

VI - todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos IV e V deste artigo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da concessionária, serão sem ônus para o interessado; e

VII - a execução da obra pelo interessado, em nenhum caso, poderá estar vinculada à exigência de fornecimento, pela concessionária, de quaisquer equipamentos ou serviços, exceto aqueles previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 1º Após a entrega do orçamento o interessado deverá optar, no prazo máximo de 30 dias, entre executar a obra ou financiar a execução pela concessionária, neste caso com base no orçamento apresentado, nos termos do art. 11 da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003.

§ 2º A concessionária deverá disponibilizar as informações de que trata o inciso IV deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior, sempre que o interessado optar pela execução da obra por terceiro.

Do disposto no mencionado dispositivo, percebe-se que seu inciso III preceitua, expressamente, que "a obra poderá ser executada por terceiro legalmente habilitado, contratado pelo interessado". No caso, o terceiro que pretende executar tais obras é a ora apelante. Como se encontra temporariamente inabilitada pela concessionária, não pode realizar tais serviços.

Portanto, a negativa da Cemig não configura afronta a direito líquido e certo da apelante, nem tampouco ao princípio da livre iniciativa ou a qualquer dos outros princípios por ela invocados, visto que a atividade que pretende exercer é de interesse público. Sendo assim, cabe ao Poder Público, representado, neste caso, pela concessionária que eleger, a habilitação e fiscalização dos particulares para realizar alguns de seus serviços. Não preenchendo a apelante os requisitos legais necessários, mostra-se correto o ato da Cemig, que lhe negou o certificado de registro cadastral para prestar serviços na modalidade Part.

É bom que se tenha em mente, inclusive, que a concessionária de serviço deve acautelar-se antes de autorizar particulares a realizar parte dos serviços pertinentes à sua concessão, pois corre o risco de, dependendo do caso, ser responsabilizada por eventual atuação ilegal desses particulares, conforme se extrai da controvérsia trazida à baila no seguinte precedente desta egrégia Corte de Justiça:

Ementa: Agravo de instrumento - Ação de indenização - Descumprimento contratual por empresa autorizada pela Cemig - Responsabilidade da concessionária - Legitimidade passiva *ad causam*. - Evidenciado que a Cemig autorizou empresas particulares a prestar serviços de natureza pública, relacionados, inclusive, com o próprio objeto da concessão, é de rigor a responsabilização da concessionária por ato ilícito praticado pela sociedade comercial autorizada, cuja habilitação técnica, ademais, foi garantida por aquela.

V.v.: - Concessionária de serviço público. Serviço público. Outorga feita às entidades paraestatais. Delegação feita por concessão à Cemig. Traspasse de execução de serviços a particulares. Responsabilidade direta.

- Recebida a delegação do serviço de energia elétrica do Estado, pode a concessionária, no caso a sociedade de economia mista Cemig traspassá-la por concessão a particulares que respondem diretamente pelos danos que vierem a causar a terceiros.

- O concessionário de serviço público submete-se à regra de responsabilidade conferida à Administração Pública (TJMG: Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.353125-8/000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Bráulio, por maioria, DJ de 05.05.2004).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso e confirmo a bem-lançada sentença ora recorrida. Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...